

PROCESSO - A. I. Nº 281240.0038/06-0  
RECORRENTE - TEKABOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0333-02/06  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 12/04/2007

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0096-12/07**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de petição de fl. 221, acompanhada dos docs. de fls. 222/233, protocolizada no prazo de Recurso Voluntário, noticiando o recolhimento do valor fixado no Acórdão nº 333-02/06 – R\$1.485,51.

Versa o Auto de Infração sobre recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 2.652,58 e a aplicada a multa de 50%; e recolhimento com insuficiência do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime de Simplificado de Apuração. Exige-se imposto no valor de R\$ 2.464,39, acrescido da multa de 50%.

Em sede de defesa, acusa o contribuinte distorções no valor apurado do tributo assim discriminadas:

1. o total da diferença apurada em março é de R\$ 96,74 e não de R\$ 96,75, como apurou o autuante, fl. 186;
2. no mês de maio as Notas Fiscais nºs 22257 e 22217 são referentes à competência do mês junho, fl. 186;
3. no mês de junho há uma diferença de R\$ 90,00, fl. 187;
4. em julho, a diferença é de R\$ 90,06,o imposto da Nota Fiscal nº 615123 já fora recolhido em junho, fl. 188;
5. em agosto tendo em vista que a Nota Fiscal nº 6917 é de mercadoria substituída (reator), a diferença, portanto, é de R\$ 197,73, fl. 188;
6. em setembro a diferença é de R\$ 22,97, tendo em vista que a Nota Fiscal nº 9164 já tivera seu imposto recolhido em agosto, fl. 189;
7. a diferença correta é de R\$ 188,46, e não de R\$ 165,62 como calculara o autuante, fl. 190;
8. em novembro houve um recolhimento a maior de R\$ 53,59, tendo em vista que a Nota Fiscal nº 5133 fora considerada duas vezes e também o autuante não observara que o imposto fora parcelado em três parcelas de R\$ 417,07, fl. 191;
9. no mês de dezembro não há diferença tendo em vista que a Nota Fiscal nº 129926 é da competência de janeiro de 2005, fl. 192.

No que pertine à infração 02, identifica distorções na tabela utilizada pela fiscalização, pois não contempla a dedução de 20% do valor das compras do período, o que ocasiona uma diferença a maior bem relevante no cálculo do imposto. Pugna pela procedência parcial da autuação.

Na réplica fiscal às fl. 200 dos autos, o exator acata parcialmente as alegações empresariais, procedendo às correções à fl. 201.

Certificando que o autuado apenas diverge dos valores atribuídos às infrações 01 e 02, pois, segundo entende, tais valores estariam equivocados, a JJF manteve a autuação nos termos propostos pelo exator em sua réplica, visto que sanadas todas as inconsistências.

Para a infração 02, acolhe a dedução de 20%, relativo ao total das compras do período para o cálculo da receita bruta ajustada, no “Demonstrativo do Débito, fl. 11, na forma preconizada pelo § 3º do inciso III do art. 384-A do RICMS-BA/97, reduzindo a autuação para R\$ 799,55, na forma da planilha adiante disposta.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
INFR.	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	DÉBITO
01	31/03/04	09/04/04	569,06	17,0%	96,74
01	30/06/04	09/07/04	529,41	17,0%	90,00
01	31/07/04	09/08/04	529,76	17,0%	90,06
01	31/08/04	09/09/04	1.163,12	17,0%	197,73
01	30/09/04	09/10/04	135,12	17,0%	22,97
01	31/10/04	09/11/04	1.108,59	17,0%	188,46
02	31/01/04	09/02/04	651,82	17,0%	110,81
02	31/03/04	09/04/04	801,00	17,0%	136,17
02	30/04/04	09/05/04	743,76	17,0%	126,44
02	30/05/04	09/06/04	216,00	17,0%	36,72
02	31/10/04	09/11/04	24,71	17,0%	4,20
02	31/11/04	09/12/04	1.213,06	17,0%	206,22
02	31/12/04	09/01/05	1.052,88	17,0%	178,99
TOTAL DO DÉBITO					1.485,51

O autuado protocoliza a petição de fl. 221, acompanhada dos docs. de fls. 222/233, no prazo de Recurso Voluntário, limitando-se a anunciar o recolhimento do valor fixado no Acórdão nº 333-02/06 – R\$ 1.485,51.

A d. Procuradoria, dignamente representada pelo Dr. José Augusto Martins Junior, opina às fls. 243, pelo Não Conhecimento do apelo empresarial, ante o parcelamento do débito requerido pelo contribuinte e atestado pelo Sistema de Informações da SEFAZ.

## VOTO

Da análise das peças processuais, constato que o recorrente reconheceu como devido o valor que remanescia após a Decisão de Primeira Instância, tendo efetuado o respectivo recolhimento.

Ao reconhecer o débito tributário e efetuar o correspondente pagamento, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN e considero prejudicado o Recurso Voluntário interposto.

Acolho ao opinativo da d. Procuradoria, assim, declaro PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário e, por conseguinte, EXTINTO o processo administrativo fiscal, devendo o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e posterior arquivamento.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 281240.0038/06-0, lavrado contra **TEKABOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, devendo o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e posterior arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de Março de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA – RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS - REPR. DA PGE/PROFIS